

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 33.803 PARANÁ**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**RECLTE.(S)** : LUIZ INACIO LULA DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : NÃO INDICADO

**DECISÃO: 1.** Trata-se de reclamação aforada por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA contra ato atribuído a Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional no Paraná.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria por apontada prevenção em relação ao HC 143.333/PR.

A defesa, forte no art. 70, RISTF, postula a livre distribuição do feito, sob o argumento de que tal providência se revelaria imperativa nas hipóteses de reclamação cuja causa de pedir for o descumprimento de súmula vinculante.

Sob a perspectiva da alegada vulneração ao verbete sumular vinculante 14, pontua a defesa:

i) a autoridade reclamada determinou a oitiva conjunta do reclamante em 4 (quatro) inquéritos, ato designado para o dia 22.3.2019, às 9 horas;

ii) primeiramente, em 26.2.2019, designou a oitiva no contexto do Inquérito 5054008-14.2015.4.04.7000. Em seguida, em 8.3.2019, estentou o ato para os Inquéritos 5026548-52.2015.4.04.7000 e 5004046-22.2015.4.04.7000. Por fim, em 12.3.2019, determinou a inclusão do Inquérito 5008047-16.2016.4.04.7000;

iii) esclarece a defesa que possuía prévio acesso apenas ao Inquérito 5004046-22.2015.4.04.7000/PR. Quanto aos demais, a habilitação da defesa operou-se em 12.3.2019;

iv) narra a defesa que, ao acessar os respectivos autor, verificou que diversos documentos estariam inacessíveis à defesa, circunstância informada à autoridade reclamada em 18.3.2019;

v) nesse contexto, a defesa arrola diversos elementos processuais que

**RCL 33803 MC / PR**

estariam inacessíveis de modo total ou parcialmente. São listados, por exemplo: a) documentos que seriam incompatíveis com o sistema processual eletrônico; b) mídias encaminhadas a órgãos diversos (CADE e 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR); c) procedimento vinculado cujo sigilo fora levantado (Autos 5021564-54.2017.4.04.7000), mas que persistiria inacessível à defesa; d) arquivos contidos no computador apreendido de Marcelo Odebrecht; e) termos complementares de depoimentos prestados por Flávio Gomes Machado Filho e Otávio Marques de Azevedo, cuja juntada teria sido determinada pela autoridade policial; f) relatório policial com base em *pen drive* apresentado pelo ex-Ministro Antônio Palocci; g) laudos não juntados aos autos; h) atos processuais em sigilo em razão da menção expressa à pendência de diligências; i) portaria de abertura de investigação; j) termo de declarações de Carlos Eduardo Cairo Guimarães.

vi) acerca dos pedidos de acesso formulado pela defesa, decidiu a autoridade reclamada o seguinte (*grifei*):

“Quanto aos demais pedidos feitos pela Defesa, tenho que também são **meramente protelatórios e visam obstar que seja o investigado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA regularmente ouvido em 22.03.2019.**

A título de exemplo, requereu a Defesa, justificando que tal acesso é imprescindível para o exercício do direito de defesa, habilitação aos autos nº 5063590-04.2016.4.04.7000, que tratam de pedido de sequestro de bens feito pelo MPF contra ANTONIO PALOCCI FILHO, os quais, pelo seu propósito de constrição de bens, não guardam qualquer relação com o ato que se pretende realizar dia 22.03.2019.

A inclusão de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA no rol de investigados deu-se tão somente após a celebração de acordo de colaboração premiada entre a POLÍCIA FEDERAL e ANTONIO PALOCCI FILHO e a juntada, aos autos, do termo de colaboração nº 7 e demais provas pertinentes.

A inclusão de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA no rol de investigados do IPL 1365/2015 também se deu nas mesmas

**RCL 33803 MC / PR**

circunstâncias - a Defesa já tem acesso as provas juntadas desde a inclusão nos autos do Termo de Colaboração nº 05, do qual também dispõe de acesso.

Quanto ao IPL 204/2015, o investigado será apenas inquirido sobre o projeto do filme "LULA, O FILHO DO BRASIL" e as declarações feitas por ANTONIO PALOCCI FILHO a respeito disso, as quais já foram juntados em tais autos e já são de conhecimento da Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Já quanto ao IPL 225/2016, será ele apenas inquirido quanto ao seu eventual conhecimento prévio acerca das medidas de busca e apreensão deflagradas em 04.03.2016 e sobre as declarações de ANTONIO PALOCCI FILHO contidas no Termo de Colaboração nº 10, documento do qual a Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA também já possui acesso.

Por tais motivos é que se informou que o presente ato designado para dia 22.03.2019 também será aproveitado para que LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA também seja inquirido a respeito de fatos investigados nos autos dos IPLs 204/2015 e 225/2016.

Por óbvio, não se podem simplesmente adiantar ao investigado quais as todas perguntas que lhe serão feitas. Mas, para que não parem dúvidas, esclareço desde já que **o investigado não será inquirido sobre nenhum documento que já não esteja nos autos e que não sejam de acesso de sua Defesa.**

De toda sorte, esclareço também que os elementos probatórios que virão a ser produzidos com o ato do dia 22.03.2019 são feitos no bojo de procedimento investigatório inquisitorial e preparatório da ação penal, sendo que deverão, caso venha a ocorrer oferecimento de acusação criminal contra o investigado, serem reproduzidos em juízo com todas as garantias que a fase processual penal possui.

Assim, considerando que os requerimentos da Defesa não inviabilizam a oitiva de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e dado seu caráter protelatório, **indefiro o pedido de suspensão do**

**RCL 33803 MC / PR**

**ato**, o qual permanece designado para ocorrer em 22.03.2019, às 09h00min. Nesta SR/PF/PR.

Considerando que pedidos protelatórios também foram feitos nos autos do EPROC dos IPLs nº 204/2015, 1365/2015 e 225/2016, junte-se cópia deste despachos aos respectivos processos eletrônicos.”

vii) sintetiza a defesa que *“não cabe ao Delegado que conduz o inquérito selecionar a documentação que reputa suficiente ao interesse da defesa do investigado”* Acrescenta que *“é irrelevante que a Autoridade Policial tenha se comprometido em despacho a não formular perguntas sobre os documentos sonogados da defesa técnica”*, na medida em que o *“inquérito policial também é a via para realizar a prova defensiva”*.

Por tais razões, em sede liminar, postula a suspensão do ato de oitiva *“até que seja franqueado acesso à íntegra da documentação da investigação, bem como com a concessão de prazo condizente com a real possibilidade de conhecer o teor desses elementos”*.

No mérito, postula a procedência do pedido, com a confirmação da liminar.

**É o relatório. Decido.**

2. Inicialmente, em relação à pleiteada livre distribuição em razão do caráter objetivo do ato paradigma (art. 70, RISTF), qual seja, o verbete sumular vinculante 14, cabe ressaltar que, recentemente, idêntica controvérsia foi submetida à ilustre Presidência, autoridade máxima neste Tribunal a respeito do tema, a qual, na Rcl. 33.543/PR, ajuizada também em favor do ora reclamante, concluiu que, *“uma vez constatado o vínculo anterior pelo qual gerada a prevenção, prepondera a incidência do caput do art. 69 do RISTF”*, regra que disciplina a distribuição por prevenção.

Como reforço, verifico que a defesa articula urgência, em razão de que pretende a inibição de ato processual designado para o dia 22.3.2019, às 9 horas, circunstância a recomendar, de fato, pronta apreciação do Poder Judiciário.

Diante do exposto, e especialmente à luz da prévia compreensão exarada pela Presidência desta Suprema Corte acerca da matéria, não

**RCL 33803 MC / PR**

reconheço irregularidade a infirmar a distribuição operada pela Secretaria Judiciária.

Feito esse registro, passo ao exame da tutela de urgência.

3. Cumpre assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Aponto que a reclamação não se presta ao amplo reexame do ato impugnado, mas, sobretudo, destina-se à aferição de eventual assimetria direta entre o ato objeto de controle e o paradigma tido como violado.

O verbete sumular tido como vulnerado, por sua vez, prescreve o seguinte:

“Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso **amplo aos elementos de prova que, já documentados** em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, **digam respeito ao exercício do direito de defesa.**”

Calha enfatizar que, em momento anterior ao oferecimento da denúncia, não há imputação propriamente dita, ambiência que não permite a irrestrita incidência do art. 5º, LV, CF, por meio do qual se assegura o contraditório aos “*acusados em geral*”. Nesse sentido: HC 132803 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016; HC 99936, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009 e HC 82354, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/08/2004, este com reprodução de trecho do voto condutor (*grifei*):

“24. A extensão inovadora do alcance do preceito ao

RCL 33803 MC / PR

processo administrativo **não atinge o inquérito policial.**

25. Ainda que já não tenha o prestígio de outros tempos a redução do conceito de processo ao de caráter jurisdicional - e, no próprio dispositivo constitucional, a alusão a 'processo administrativo', por si só, seja bastante a desmenti-la - o certo é que **inquérito policial não é processo, mas procedimento administrativo - ancilar e eventualmente preparatório do processo penal**, sempre jurisdicional, que se instaura com o recebimento da denúncia - não porque seja administrativo, mas porque **nele, inquérito, nada decide a autoridade policial** - é dizer administrativa - que o dirige.

26. E, porque **não visa a uma decisão** - posto que administrativa - nele **não há litigantes, mas simples interessados.**

27. 'A garantia constitucional do contraditório, no campo probatório' - assentou com razão o extinto Tribunal de Alçada gaúcho, em acórdão do il. Juiz Vladimir Giaconuzzi (RT 711/378) - 'consiste no direito de a defesa dispor, antes da sentença, da oportunidade de se pronunciar sobre a prova produzida pela acusação e de fazer a contraprova. Não antes da realização da prova ou concomitante com ela. O inquérito policial, por ser um procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação judicial do Ministério Público, não é nem precisa ser contraditório. É inquisitivo e por isso mesmo não conclusivo'.

28. Por tudo isso, **o inquérito policial não tem por objeto uma acusação, nem um acusado**, por sujeito, que uma e outro só eventualmente se substantivarão se, com base nele, sobrevêm a denúncia e, recebida esta, a instauração, em juízo, de um processo penal condenatório: assim, no inquérito, ainda não há falar da 'ampla defesa' no sentido em que a assegura, **aos acusados**, o texto constitucional referido."

Esse cenário não exclui, nada obstante, ainda que com mitigações, a incidência da garantia da ampla defesa na ambiência pré-processual, na qual se inclui a possibilidade de autodefesa a ser exercitada pelo próprio

RCL 33803 MC / PR

investigado. Nessa perspectiva, nos termos da Súmula Vinculante 14, as provas documentadas e incorporadas à investigação devem ser, em regra, franqueadas à defesa.

Por outro lado, a jurisprudência do STF compreende que referido enunciado sumular vinculante assegura ao defensor legalmente constituído o direito de acesso às provas produzidas *“e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial”* (HC 93.767, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 01.04.2014, grifei).

Nesse mesmo sentido, colho compreensão do voto proferido pelo eminente Min. Cezar Peluso, em que consignado que o acesso do investigado não alcança diligências em andamento e até mesmo em fase de deliberação:

“(…) duas coisas devem ser distinguidas nos inquéritos policiais: uma coisa são os elementos de provas já documentados. Quanto a estes elementos de prova já documentados, não encontro modo de restringir o direito dos advogados em defesa dos interesses do cliente envolvido nas investigações. **Outra coisa são todos os demais movimentos, atos, ações e diligências da autoridade policial que também compõem o inquérito.** A autoridade policial pode, por exemplo, **proferir despacho que determine certas diligências cujo conhecimento pode frustrá-las; a esses despachos, a essas diligências, o advogado não tem direito de acesso prévio, porque seria concorrer com a autoridade policial na investigação e, evidentemente, inviabilizá-la.** Por isso, da ementa consta textualmente: 'ter acesso amplo aos elementos que, já documentados.' Isto é, elementos de prova. Por isso, tal ementa, a meu ver, resguarda os interesses da investigação criminal, **não apenas das diligências em andamento, mas ainda das diligências que estão em fase de deliberação.** A autoridade policial fica autorizada a não dar ciência prévia

**RCL 33803 MC / PR**

**desses dados ao advogado, a qual poderia comprometer o resultado final da investigação.”** (PSV 1, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009, grifei)

Como se vê, o ato paradigma não assegura à defesa o acesso irrestrito aos elementos de prova, prerrogativa que não se estende a informações ainda não documentadas ou em fase de deliberação ou execução.

A Súmula Vinculante em apreço, portanto, fixa os lindes para que o acusado ou investigado tenha acesso a determinadas informações e providências investigatórias. O que se debate, nesta oportunidade, é se o ato reclamado desrespeitou essas balizas.

4. Analisando as informações que a defesa reputa inacessíveis, verifico que, em alguns pontos, há menção expressa de que se tratam de elementos cuja imposição de sigilo decorreria da existência de diligências em curso (Termos de Declaração de Milton Schahin, por exemplo).

Também se depreende, aparentemente, que a defesa pleiteia acesso a elementos de prova ainda não carreados aos autos (juntada de PIC no Inquérito 5026548-52.2015.4.04.7000 e do Laudo n. 1130/2018, por exemplo) e, portanto, não incorporados à apuração.

Nesses casos, em juízo perfunctório, não depreendo, *prima facie*, vulneração ao verbete sumular em apreço.

Nada obstante, noticia-se também a ausência de fornecimento de acesso à defesa de elementos probatórios em que não se verifica explicitação de justificativa apta a afastar a ciência defensiva. Narra-se, por exemplo, a existência de documentos que não teriam sido inseridos no sistema processual eletrônico em razão da incompatibilidade com a respectiva plataforma, sem propiciar-se, segundo alega o reclamante, acesso à defesa. Ainda sublinha-se que mídias identificadas não teriam sido franqueadas à defesa, sem explicitação de justificativa para tanto.

A autoridade reclamada, por sua vez, cingiu-se a consignar que a documentação já fornecida seria suficiente ao exercício do direito de defesa. Além disso, adiantou que o reclamante não seria inquirido a



**RCL 33803 MC / PR**

respeito de circunstâncias atinentes a documentos não acessíveis à defesa técnica.

Entretanto, a meu ver, e em princípio, não cabe à autoridade policial selecionar quais das provas **incorporadas aos autos e referentes aos fatos objeto de investigação** são ou não úteis ao desenvolvimento da estratégia defensiva.

A explicitação de que o investigado não seria indagado a respeito de circunstâncias referentes a provas inacessíveis à defesa, da mesma forma, aparentemente, não se compatibiliza com a ordem normativa. Isso porque, hodiernamente, o investigado é sujeito de direito, e não mero objeto, figurando o interrogatório como relevante ferramenta de exercício da autodefesa. Nesse viés, é factível a possibilidade noticiada pela defesa de que a ampla defesa fique prejudicada na realização da oitiva extrajudicial sem que o investigado tenha acesso aos elementos de prova, pertinentes ao fato em apuração, prévia e formalmente incorporados aos autos.

Ao lado da plausibilidade jurídica das alegações, verifico que a oitiva está designada para a data de 22.3.2019, a revelar a urgência da medida. Agrego que apenas em 12.3.2019 ultimou-se a designação para as quatro investigações listadas pela defesa, de modo que não depreendo morosidade na invocação da tutela jurisdicional pela via reclamatória.

Acrescento que a concessão de medida liminar não tem o condão de interferir indevidamente nos rumos ou na celeridade da apuração, visto que: i) a oitiva do investigado configura medida de feitio defensivo e constitui faculdade processual do implicado, de modo que a ausência de colheita de suas declarações não consubstancia entrave insuperável ao desenrolar das linhas investigativas; ii) a ausência de oitiva do investigado não inibe o Ministério Público de formar a sua convicção e atuar de acordo com esse convencimento; iii) a medida é superável pelo fornecimento à defesa técnica dos respectivos elementos de prova incorporados aos autos.

**5. Diante do exposto, defiro a liminar para o fim de:**

**i) franquear** ao reclamante acesso à defesa técnica respectiva aos

**RCL 33803 MC / PR**

elementos de prova já documentados no procedimento investigatório e que digam respeito ao exercício do direito de defesa, ressalvadas eventuais diligências em curso; e

ii) **fixar** o prazo **mínimo** de 5 (cinco) dias úteis, a contar do efetivo acesso antes mencionado, para a realização do ato de oitiva do reclamante.

**Comunique-se à autoridade reclamada com urgência e pelo meio mais expedito, requisitando-se, na oportunidade, informações no prazo legal.**

Em seguida, com os esclarecimentos, dê-se imediata vista à Procuradoria-Geral da República.

Sem prejuízo dessas determinações, cientifique-se o Juízo 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, órgão supervisor da apuração, acerca da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*